



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº ²⁰⁰⁶ 028 /2006
Sessão: 218ª Ordinária de 22 de novembro de 2005
Processo Nº: 1/0707/2004
Auto de Infração Nº: 1/200400625
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: Granistone S/A.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - auto de infração julgada NULO em primeira instância, o levantamento realizado pelo fiscal é inadequado para a comprovação do ilícito. Contudo por conta de ausência de provas foi EXTINTO o feito. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de omitir vendas de pedras toscas durante o período de fevereiro a dezembro de 2000.

O valor do imposto lançado na inicial é de R\$ 85.497,38 e o valor da multa cobrada no auto de infração é de R\$ 150.877,76.

Na primeira instância, o feito foi julgado nulo por cerceamento ao direito defesa. A julgadora singular fundamentou sua decisão arguindo que o levantamento realizado pelo fiscal, baseado apenas no consumo de energia, não serve como prova para a acusação de omissão de vendas denunciada na inicial.

A consultoria tributaria manifestou-se as fls.200 e 201 a favor da extinção do processo.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Quando o fiscal deu continuidade ao seu trabalho e com base nas notas fiscais de saída do exercício fiscalizado, concluiu que 99,1% da produção da empresa corresponde a extração de granito em bloco é 0,9% a extração de pedra tosca. Levando em conta o consumo de energia elétrica do mês de janeiro de 2000, estabeleceu a seguinte proporção: 154kw/h foram necessário para extração de 605 unidades de pedra tosca.

A defesa apresentada com intuito de demonstrar a improcedência do feito trouxe aos autos dois laudos técnicos, que se manifestam sobre o assunto afirmando que não seria possível se fazer uma correlação direta entre a produção e o consumo de insumo tendo em vista que em muitos momentos do processo produtivo o aumento de consumo dos insumos é inversamente proporcional ao aumento de produção de blocos.

O referido levantamento sinaliza uma possível omissão de vendas, contudo necessário seria uma apuração mais criteriosa para a comprovação da acusação.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de declarar a extinção da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

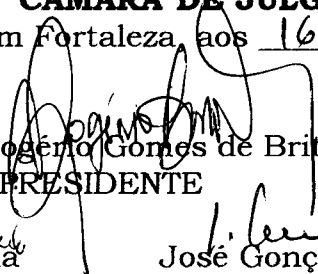
É o voto.

DECISÃO:

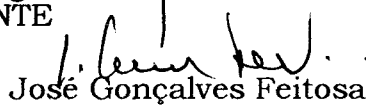
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Gradistone S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade exarada na instância monocrática, declarar a EXTINÇÃO processual nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

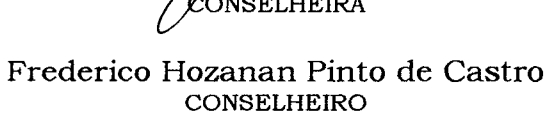

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezer C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO